



RESOLUÇÃO 204, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal

O Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Resolução, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

TÍTULO I
Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Matozinhos é o Poder Legislativo do município, composto de Vereadores eleitos na forma da Legislação Vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas

§ 5º - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.



§ 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º - A sede da Câmara Municipal de Matozinhos é na Rua Oito de Dezembro nº 400, Centro, Matozinhos-MG, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observado o Art. 124, deste Regimento. **(Redação dada pela Resolução 260/2006, com alteração dada pela Resolução 279/2010 e pela Resolução 291/2014).**

§ 1º - No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 2º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara com a devida autorização legislativa através de Resolução específica. **(Redação dada pela Resolução 279/2010).**

§ 3º - As reuniões que foram realizadas anteriormente à alteração deste artigo e que foram realizadas no endereço mencionado são consideradas válidas para todos os efeitos. **(Acrescentado pela Resolução 279/2010).**

Art. 4º - Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 5º - As sessões legislativas **ordinárias** da Câmara Municipal se realiza, independentemente de convocação, nos 2 (dois) períodos de funcionamento da Câmara, de 1º (primeiro) de Fevereiro a 16 (dezesesseis) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 21 (vinte e um) de dezembro. **(Redação dada pela Resolução 229/2002 e posteriormente pela Resolução 279/2010).**

§ 1º - Revogado pela Resolução 229/2002.

§ 2º - Revogado pela Resolução 279/2010.

CAPÍTULO II

Das Sessões Preparatórias e da Posse

Seção I

Da Sessão de Instalação e Posse



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

MINAS GERAIS

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 10:00 horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura com qualquer número, que será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso entre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos. **(Redação dada pela Resolução 279/2010).**

Art. 7º - Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

§ 1º - O Vereador mais votado, a convite do vereador mais idoso, proferirá o seguinte juramento: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”**. Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para frente, declarará em voz alta: **“ASSIM EU PROMETO”**.

§ 2º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: **“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”**.

§ 3º - Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 4º - Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 5º - Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Primeiro Secretário.

§ 6º - Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

§ 7º - Ato contínuo o Presidente concederá a palavra aos vereadores, que dela queiram fazer uso, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.



Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

Seção II **Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual**

Art. 9º - No dia 01 de fevereiro a Câmara Municipal reunir-se-á às 19:00 horas, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa Anual.

§ 1º - Na primeira parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

§ 2º - Na Segunda parte o Presidente facultará a palavra a todos os Vereadores, que dela queiram fazer uso, para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

§ 3º - A sessão marcada para a data estabelecida no “Caput” será transferida automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriado. (Redação dada pela Resolução 279/2010).

TÍTULO II **Dos Órgãos da Câmara Municipal**

CAPÍTULO I **Da Mesa Diretora**

Seção I **Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa**

Art. 10 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se de Presidente, Vice Presidente e Secretário (a), que se substituirão nesta ordem. (Redação dada pela Resolução 229/2002, alterada posteriormente pela Resolução 251/2004 e pela Resolução 279/2010).

Parágrafo único – A Composição da Mesa da Câmara atenderá tanto quanto possível, à representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal. (Acrescentado pela Resolução 229/2002)

Art. 11 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Resolução 229/2002).



Parágrafo único – Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

Art. 12 – Revogado pela Resolução 229/2002.

Art. 13 – A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação nominal, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, observadas as seguintes exigências e formalidades: (Redação dada pela Resolução 229/2002).

I – registro da chapa, junto à Mesa ou à Secretaria da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas antes da reunião destinada à eleição, dos candidatos concorrentes; (Inciso acrescentado pela Resolução 229/2002).

II – afixação de um painel, ao lado da Mesa, contendo as chapas com os nomes dos candidatos registrados, seguidos dos respectivos cargos a que estão concorrendo; (Inciso acrescentado pela Resolução 229/2002).

III – a votação ocorrerá mediante chamada nominal dos Vereadores que pronunciará o nome da chapa de sua preferência; (Inciso acrescentado pela Resolução 229/2002 e redação dada pela Resolução 279/2010).

IV – redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente do resultado da chapa vencedora da eleição, nominando os cargos, na ordem decrescente; (Inciso acrescentado pela Resolução 229/2002).

V – realização de segunda votação caso nenhuma das chapas concorrentes consiga a maioria absoluta dos membros da Câmara, dando-se o resultado em maioria simples; (Inciso acrescentado pela Resolução 229/2002 e redação dada pela Resolução 279/2010).

VI – em caso de empate, na segunda votação, este resolverá em favor da chapa cujo candidato a Presidente seja o mais idoso; (Inciso acrescentado pela Resolução 229/2002 e redação dada pela Resolução 279/2010).

VII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos, na forma do Art. 7º, § 4º. (Inciso acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 1º - Revogado pela Resolução 229/2002.

§ 2º - Revogado pela Resolução 229/2002.

§ 3º - Revogado pela Resolução 229/2002.

§ 4º - Se no dia da eleição, até trinta minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do início da mesma. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

§ 5º - Revogado pela Resolução 229/2002.



§ 6º - Para a eleição da Mesa somente concorrerão às chapas devidamente apresentadas e protocoladas antes do pleito. Caso alguma chapa concorra sem estar devidamente protocolada, os votos dados a esta chapa e/ou aos seus membros serão considerados nulos, sendo considerada vencedora a chapa regularmente inscrita, na forma deste artigo, que obtiver o maior número de votos.

Art. 14 - A eleição da Mesa para o segundo biênio dar-se-á em reunião especial, na última quinzena da segunda sessão legislativa ordinária. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

Parágrafo único – A posse dos eleitos para o segundo biênio dar-se-á, automaticamente, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente, independente de cerimônia de posse. **(Acrescentado e Redação dada pela Resolução 279/2010).**

Art. 15 - Revogado pela Resolução 229/2002.

Art. 16 - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for de caráter definitivo.

Art. 17 - Revogado pela Resolução 229/2002.

Art. 18 - Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

Art. 19 - Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 20 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;

III - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

Art. 21 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será manifestada por escrito e com firma reconhecida, e se tornará efetiva e irretratável depois de lida em Plenário e publicada na forma do Art. 97 da Lei Orgânica. **(Redação dada pela Resolução 229/2002 e posteriormente alterada pela Resolução 279/2010).**

Art. 22 - A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos



Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 23 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na reunião ordinária subsequente àquela em que se verificar a vaga, observando o disposto nos Arts. 11 a 16 desta Resolução. **(Redação dada pela Resolução 229/2002, posteriormente alterada pela Resolução 279/2010).**

Parágrafo Único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

Seção II **Da Competência da Mesa**

Art. 24 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, entre outras atribuições: **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

IX- deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;



X - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI – Revogado pela Resolução 229/2002.

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 26 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário. (Redação dada pela Resolução 279/2010).

Art. 27 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário. (Redação dada pela Resolução 279/2010).

Parágrafo único – Quando na ausência do Presidente e Vice-Presidente, o Secretário assumirá a direção da sessão, este convidará um dos demais Vereadores para auxiliá-lo na função de Secretário. (Acrescentado pela Resolução 279/2010).

Art. 28. A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 29 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

MINAS GERAIS

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

VII - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - assinar, juntamente com o Vice-Presidente, com o Secretário, as resoluções e decretos legislativos; **(Redação dada pela Resolução 279/2010).**

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- g) decidir as questões de ordem; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**



h) interpretar o Regimento Interno da Câmara, aplicando, nos casos omissos, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e, subsidiariamente, as praxes parlamentares; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;

XIV- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma disposta na Lei Orgânica do Município;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente o Secretário ou com algum servidor da Câmara, expressamente designado para tal fim; **(Redação dada pela Resolução 279/2010).**

XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos



hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXIII - para tomar parte nas discussões, em projetos de sua autoria, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência da sessão;

XXIV – quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 31 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em leis, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 33 - O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – no caso de empate. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

Art. 34 - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no Art. 35 e seu Parágrafo Único, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente na faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 35 - O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36 - Compete ao Secretário: (Redação dada pela Resolução 279/2010).



- I** - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II** - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III** - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV** - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V** - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;
- VI** - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII** - registrar em livro próprio ou através de meio eletrônico, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros; (**Redação dada pela Resolução 279/2010**).
- VIII** - manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüentes, devidamente atualizados;
- IX** - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;
- X** - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

Parágrafo Único – Revogado pela Resolução 279/2010.

Seção IV

Das Atribuições do Plenário

Art. 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - Local é o recinto de sua sede;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º - Número é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.



Art. 38 - São atribuições do Plenário:

- I** - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
- II** - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- III** - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
- IV** - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;
- V** - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- VI** - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII** - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
- VIII** - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;
- IX** - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;
- X** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI** - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII** - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- XIII** - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XIV** - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XV** - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XVI** - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;
- XVII** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- XVIII** – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;



XIX – autorizar a concessão de serviços públicos;

XX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

Parágrafo Único - É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 dias;

VI - criar comissões permanentes e temporárias;

VII - apreciar vetos;

VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - tomar e julgar as contas do Município;

X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO II **Das Comissões**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 39 - As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar determinados fatos de interesse da administração pública, e se dividem em: **(Redação dada pela Resolução 229/2002)**.

I – Permanentes, as que subsistem nas legislaturas; **(Redação dada pela Resolução 229/2002)**.



II – Temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

Parágrafo único – As Comissões Temporárias são: **(Acrescentado parágrafo e incisos pela Resolução 229/2002).**

I – Especiais;

II – de Inquérito;

III – Processantes;

IV – de Representação.

Art. 39-A – Os membros das Comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares, na forma do Art. 83, III. **(Acrescentado dada pela Resolução 229/2002).**

§ 1º - O número de suplentes nas comissões é igual ao de efetivos, observado o disposto no Art. 40. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

Art. 40 – Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

§ 1º - A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros de cada comissão, e do número de vereadores de cada bancada ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido, sendo que o inteiro do quociente final, chamado quociente partidário, será o número de membros de bancada ou do bloco parlamentar na comissão. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

§ 2º - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério previsto no parágrafo anterior, serão destinadas às Bancadas ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

§ 3º - Em caso de empate na fração referida no parágrafo anterior, as vagas a serem preenchidas serão destinadas às bancadas ou aos blocos parlamentares ainda não representados na comissão. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

§ 4º - Persistindo o empate, terá preferência o partido com maior representação na Câmara. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

§ 5º - O Presidente da Câmara não poderá participar da Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**



§ 6º - Revogado pela Resolução 229/2002.

§ 7º - Revogado pela Resolução 229/2002.

Art. 40-A – As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

Art. 40-B – O Presidente da Comissão poderá atuar como Relator e terá voto nas deliberações. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

Parágrafo único – Em caso de empate, repetir-se-á a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

Art. 41 - Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação nominal, observada a proporcionalidade partidária, constituída por número ímpar de Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho: (Redação dada pela Resolução 229/2002).

- I** – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II** – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III** – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV** – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V** – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 41-A – O Vereador que não for membro da Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Art. 42 – às Comissões Permanentes, constituídas de 3 (três) membros incumbe: (Redação dada pela Resolução 229/2002).

- I** - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;



II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - As comissões Permanentes são as seguintes: (**Redação incluindo os incisos dada pela Resolução 279/2010**).

I – CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

II – CFO – Comissão de Finanças e Orçamento;

III – CESAS – Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social; (**Redação dada pela Resolução 240/2003, posteriormente alterada pelas Resoluções 279/2010 e 289/2013**).

IV – COSPAC – Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria e Comércio; (**Redação dada pela Resolução 279/2010, posteriormente alterada pela Resolução 289/2013**).

V – CDHDC – Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor; (**Redação dada pela Resolução 240/2003 e posteriormente excluído por força da redação dada aos demais incisos pela Resolução 279/2010 e nova redação dada pela Resolução 289/2013**).

VI – CTMATTPUSP – Comissão de Turismo, Meio Ambiente, Transporte, Trânsito, Política Urbana, Segurança Pública; (**Acréscido pela Resolução 229/2002 e posteriormente excluído por força da redação dada aos demais incisos pela Resolução 279/2010 e nova redação dada pela Resolução 289/2013**).

VII – (**Redação dada pela Resolução 240/2003 e posteriormente excluído por força da redação dada aos demais incisos pela Resolução 279/2010**).

Art. 43 - Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alterações do Regimento Interno;



IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º - Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será, em seguida, comunicada ao Presidente da Câmara que imediatamente dará ciência ao Plenário e publicará nas dependências da Câmara Municipal; e não havendo interposição de recurso, o projeto será encaminhado para a sanção e promulgação se aprovado, em caso contrário, arquivado pela Câmara.

§ 2º - Havendo interposição de recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara, o mesmo deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, contados da ciência dada ao Plenário, referida no parágrafo anterior, assinado por 1/3 dos membros da Câmara e dirigido ao Presidente da Casa.

§ 3º - Aplica-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões Permanentes, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

§ 4º - Caso a comissão necessite de informações para instruir o seu parecer, poderá requisitar a quem de direito, por intermédio do Presidente da Câmara. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

Seção III **Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes**

Art. 44 – A designação dos membros das Comissões Permanentes, far-se-á, pelo Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da instalação da Primeira Sessão Legislativa, salvo na hipótese de alteração da composição partidária. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

Parágrafo único – O mandato dos membros das Comissões Permanentes coincidirá com o mandato dos membros da Mesa Diretora. **(Acrescentado pela Resolução 229/2002).**

§ 1º - Revogado pela Resolução 229/2002.

§ 2º - Revogado pela Resolução 229/2002.

§ 3º - Revogado pela Resolução 229/2002.

§ 4º - Revogado pela Resolução 229/2002.



Art. 45 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único – Para substituição do membro dispensado observar-se-á o disposto no Art. 39-A. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

Art. 46 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, à três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 47 – A vaga na Comissão verificar-se-á por renúncia, perda de lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, pela ausência em 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, sem justificativa aceita pelo Presidente da Comissão, incluindo nestas as convocadas extraordinariamente, além dos casos previstos nos Arts. 72, 76 e 80 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução 229/2002, posteriormente alterada pela Resolução 289/2013).

§ 1º – Para controle de presença será lavrado termo de comparecimento em todas as reuniões das comissões, devendo os membros presentes assinar o respectivo termo, que será arquivado na Secretaria Legislativa. (Parágrafo único acrescentado pela Resolução 229/2002, com renumeração e alteração do texto pela Resolução 289/2013).

§ 2º - O Presidente da Câmara designará novo membro para a Comissão em caso de vaga, observado o disposto no Art. 39-A. (Acrescentado e texto dado pela Resolução 289/2013).

Seção IV **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Art. 48 - As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Parágrafo Único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 50 - Das reuniões de Comissões Permanentes, não será necessário a lavratura de atas.



Art. 51 - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I** - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II** - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III** - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV** - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI** – **Revogado pela Resolução 229/2002.**
- VII** - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 52 - Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 53 – É de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da proposição para que a CLJRF emita seu parecer deliberando sobre a legalidade da propositura. **(Redação dada pela Resolução 289/2013).**

§ 1º - As demais comissões permanentes, emitirão parecer de mérito em até 7 (sete) dias após a apresentação do parecer da CLJRF em Plenário. **(Redação dada pela Resolução 289/2013).**

§ 2º - Esgotado o prazo para emissão do parecer da CLJRF, automaticamente iniciará a contagem para as demais comissões, salvo, solicitação formal do Presidente da CLJRF para dilatação do prazo, tendo em vista a complexidade da matéria. **(Redação dada pela Resolução 289/2013).**

§ 3º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado para a CLJRF em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação de contas do município para a CFO. **(Acréscimo pela Resolução 289/2013).**

§ 4º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa. **(Redação dada pela Resolução 289/2013).**

Art. 54 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.



Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no Art. 53 deste Regimento.

Art. 55 - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer por qualquer das comissões, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do parecer, independente de solicitação formal. (redação dada pela Res. 279/2010)

Parágrafo único – As matérias a que se refere o “Caput” deste artigo, havendo manifestação favorável do Plenário, serão colocadas em primeira discussão e votação na mesma sessão, observado os demais dispositivos regimentais. (Acrescentado pela Resolução 279/2010).

Art. 56 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no § 2º do Art. 53 deste Regimento.

Seção V **Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente**

Art. 57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos jurídico, constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

§ 1º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer pela inconstitucionalidade for pela unanimidade dos membros da Comissão. (Redação dada pela Resolução 279/2010).

§ 2º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (Redação dos incisos dada pela Resolução 229/2002).

I – revisão ou emenda da Lei Orgânica do Município;

II – representação que vise à perda de mandato de Vereador, nos casos previstos no § 1º do Art. 72;



III – recurso de decisão de questão de ordem, na forma do § 4º do Art. 191, de decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade e os recursos de que trata o § 1º do Art. 107;

IV – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

V – veto;

VI - aquisição e alienação de bens imóveis do município;

VII – criação de entidade da administração indireta ou de fundação;

VIII – concessão de licença ao Prefeito;

IX – alteração de denominação de vias e logradouros públicos e de próprios municipais;

X – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;

XI – todas as demais matérias não consignadas às outras comissões.

§ 5º - Os membros da Comissão que concordaram com as conclusões do relator, consignarão a expressão **“De acordo com o parecer”** e assinarão abaixo.

§ 6º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário.

§ 7º - O membro da Comissão que não concordar com o parecer aprovado pela maioria deverá assiná-lo também, abaixo da expressão **“Voto Vencido”**, podendo apresentar suas razões em separado.

§ 8º - O membro da Comissão que concordar com a conclusão do relator, porém, por outros fundamentos, poderá consignar a expressão **“De acordo, por fundamento diverso”**, e assinar abaixo, apresentando suas razões em separado.

Art. 58 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I – diretrizes orçamentárias;

II - proposta orçamentária e o plano plurianual;

III - matéria tributária;

IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;



V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 59 - Compete a CESAS - Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, em todos projetos e matérias que versem sobre: **(Redação dada pela Resolução 240/2003, posteriormente alterada pela Resolução 279/2010, incluindo os incisos e pela Resolução 289/2013, incisos excluídos por força da nova redação dada pela Resolução 289/2013).**

I – Excluído por força da nova redação dada ao Art. pela Resolução 289/2013, mantendo-se as alíneas.

- a) – assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- b) – concessão de bolsas de estudos;
- c) – saúde pública e saneamento básico;
- d) – assistência social e previdência em geral;
- e) – reorganização administrativa do Poder Executivo nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- f) – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

II – Excluído por força da nova redação dada ao Art. pela Resolução 289/2013.

III – Excluído por força da nova Redação dada pela Resolução 279/2010.

IV – Excluído por força da nova Redação dada pela Resolução 279/2010.

V - Excluído por força da nova Redação dada pela Resolução 279/2010.

Art. 60 - Compete à COSPAC – Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria e Comércio, opinar obrigatoriamente quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre: **(Redação dada pela Resolução 240/2003, posteriormente alterada pela Resolução 279/2010, incluindo os incisos e pela Resolução 289/2013, incisos excluídos por força da nova redação dada pela Resolução 289/2013).**

I – Excluído por força da nova redação dada ao Art. pela Resolução 289/2013, mantendo-se as alíneas.

- a) – Código de Obras;
- b) – Código de Posturas;



- c) – Plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- d) – Planejamento e zoneamento urbano;
- e) - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do município;
- f) – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- g) – atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do município.

II – Excluído por força da nova redação dada ao Art. pela Resolução 289/2013.

III – Excluído por força da nova redação dada ao Art. pela Resolução 289/2013.

IV – Excluído por força da nova Redação dada pela Resolução 279/2010.

V - Excluído por força da nova Redação dada pela Resolução 279/2010.

VI - Excluído por força da nova Redação dada pela Resolução 279/2010.

VII - Excluído por força da nova Redação dada pela Resolução 279/2010.

VIII – Excluído por força da nova Redação dada pela Resolução 279/2010.

Art. 61 – Revogado - (Redação dos incisos alterada pela Resolução 229/2002 e caput alterado pela Resolução 240/2003 e revogado pela Resolução 279/2010).

Art. 61-A – Revogado (Artigo e incisos acrescentados pela Resolução 229/2002 e revogado pela Resolução 279/2010).

Art. 61-B – Revogado (Artigo e incisos acrescentados pela Resolução 229/2002 e revogado pela Resolução 279/2010).

Art. 61-C – Compete a CDHDC – Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre: (Acrescentado por força da Resolução 289/2013, incluindo as alíneas).

- a) – examinar e emitir pareceres sobre preços e qualidade de bens e serviços;
- b) – proteção e promoção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais, população indígena e dos discriminados por origem étnica ou orientação sexual;
- c) – trabalho, acessos a terra e à habitação;
- d) – acompanhar no território do município qualquer tipo de lesão individual ou coletiva, aos direitos humanos e do cidadão;
- e) - Dar conhecimento aos órgãos de justiça, de denúncias encaminhadas à comissão, das quais possam decorrer responsabilidades civis e criminais;
- f) – exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de violência e lesão aos direitos humanos e do cidadão.



Art. 61-D – Compete à CTMATTPUSP – Comissão de Turismo, Meio Ambiente, Transporte, Trânsito, Política Urbana, Segurança Pública, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre: (Acréscitado por força da Resolução 289/2013, incluindo as alíneas).

- a) – saneamento básico;
- b) – proteção ambiental;
- c) – controle da poluição;
- d) – proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
- e) – planejamento e projetos urbanos;
- f) – programas de educação ambiental;
- g) – direito urbanístico local;
- h) – política de desenvolvimento e planejamento urbano;
- i) – parcelamento, ocupação e uso do solo urbano e rural;
- j) – regulamentação sobre edificações;
- k) – política habitacional;
- l) – política de desenvolvimento urbano e proteção do patrimônio geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;
- m) – política de desenvolvimento do turismo;
- n) – política municipal destinada a ordenar e explorar os serviços de transportes e trânsito;
- o) – política de gerenciamento dos sistemas de transportes do município;
- p) – política de concessão e funcionamento dos terminais de transportes e dos sistemas viários municipais;
- q) – política educacional e de orientação no trânsito municipal;
- r) – assuntos referentes à segurança pública e trânsito no município.

Art. 62 - O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo Único – Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

- I** – em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II** – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III** – cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- IV** – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 63 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Art. 64 - Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do Art. 62 deste Regimento.

Seção VI

Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação

Art. 65 - As **Comissões Especiais** destinadas a proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º - O Presidente da Câmara diante das indicações feitas pelos líderes partidários ou de blocos parlamentares, fará constar da Resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando o disposto no Art. 40. (**Redação dada pela Resolução 229/2002**).

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º - No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º - Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 66 - A Câmara constituirá **Comissão Processante** no caso de processo de cassação de mandato do Prefeito pela prática de infração político-administrativa, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município. (**Redação dada pela Resolução 229/2002**).

Art. 67 - As **Comissões de Representação** serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e atender as disposições previstas no Art. 41 deste Regimento.

Seção VII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

MINAS GERAIS

Art. 68 - A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável pela metade, a requerimento da Comissão, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas em lei e neste Regimento. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.

§ 3º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 4º - Esgotado sem indicação o prazo fixado no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta de 5(cinco) membros, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas.

§ 6º - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 7º - O primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão, não podendo ser seu Presidente ou Relator, assim como não poderá ser membros da Comissão o Presidente da Câmara e o Vereador que estiver envolvido. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

§ 8º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 9º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 10 - No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:



I – determinar as diligências que achar necessárias;

II – requerer a convocação de secretários municipais;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

V – O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito terá as mesmas atribuições do Presidente da Mesa da Câmara Municipal, elencadas no Art. 30 deste Regimento, excetuando aquelas não inerentes à comissão de inquérito.

§ 11 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 12 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 13 - Revogado pela Resolução 229/2002.

§ 14 – Revogado pela Resolução 229/2002.

I – Revogado pela Resolução 229/2002.

II – Revogado pela Resolução 229/2002.

III – Revogado pela Resolução 229/2002.

IV – Revogado pela Resolução 229/2002.

§ 15 - A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;



VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ **16** - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ **17** - Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ **18** - Revogado pela Resolução 229/2002.

§ **19** - O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ **20** - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

TÍTULO III **Dos Vereadores**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Seção I **Do Exercício da Vereança**

Art. 69 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 70 - É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;



V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Seção II
Das Vedações, Perda de Mandato e Falta de Decoro

Art. 71 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “*ad nutun*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Direto equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 72 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República; **(Acrescentado pela Resolução 229/2002).**

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, à pena de reclusão e com pena acessória de perda de mandato; **(Acrescentado pela Resolução 229/2002).**

IX - quando o decretar o Poder Judiciário, em sentença transitada em julgado, nos casos previstos na Constituição da República. **(Acrescentado pela Resolução 229/2002).**

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII a perda do mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta dos Vereadores, assegurada ampla defesa e observado o seguinte procedimento: **(Redação e acréscimos dos incisos dada pela Resolução 229/2002).**

I - a representação será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Vereador;

II - o Vereador terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

III - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;

IV - oferecida a defesa, a comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá à instrução probatória e emitirá parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

V - o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final será encaminhado à Mesa da Câmara e incluído na ordem do dia.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de Partido representado na Casa, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

§ 3º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.



§ 4º - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
- IV - **Revogado pela Resolução 229/2002.**

Seção III

Das Penalidades por Falta de Decoro

Art. 73 - As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;
- III – perda do mandato.

Art. 74 - A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A **censura verbal** será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:



- I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º - A **censura escrita** será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 75 - Considera-se incurso na sanção de **perda temporária do exercício do mandato**, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretas;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;
- V – faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator. (**Redação dada pela Resolução 229/2002**).

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Seção IV **Da Suspensão do Exercício da Vereança**

Art. 76 - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no Art. 8º deste Regimento;



III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

Art. 77 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 78 - A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

Seção V **Do Processo Destituitório**

Art. 79 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;



§ 4º - Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

Capítulo II

Das Licenças, das Vagas

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

- I** - por motivo de doença devidamente comprovada, com subsídios integrais;
- II** – para tratar de interesse particular, conforme dispuser a Lei Orgânica;
- III** - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 3º - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenche-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.



§ 6º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III **Das Lideranças**

Seção I **Da Bancada**

(Alteração da descrição do capítulo e seção dada pela Resolução 229/2002)

Art. 81 – A bancada é o agrupamento organizado e constituído de Vereadores em número superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

Parágrafo único – A bancada terá seu líder, que é o seu porta-voz, com prerrogativas constantes deste Regimento. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

Art. 82 – Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, em documento subscrito pela maioria dos respectivos integrantes, nos 5 (cinco) dias que se seguirem a instalação da sessão legislativa ordinária, o nome de seu líder, que será escolhido em reunião por ela realizada para esse fim. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

§ 1º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á líder da bancada o Vereador mais idoso. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

§ 3º - Revogado pela Resolução 229/2002.

§ 4º - Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

§ 5º - Revogado pela Resolução 229/2002.

Art. 82-A – Haverá líder do governo se o Prefeito Municipal o indicar à Mesa da Câmara. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

Parágrafo único – O líder do governo poderá indicar 1 (um) vice-líder. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

Art. 83 – O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas: (Redação dada pela Resolução 229/2002).

I – usar da palavra por 1/3 (um terço) a mais do prazo concedido aos oradores, nos casos previstos no Art. 156; (Acrescentado pela Resolução 229/2002).



II – inscrever membros da bancada ou do bloco parlamentar para discutirem matéria constante da pauta; (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

III – indicar candidatos da bancada ou do bloco parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara; (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

IV – indicar à Mesa da Câmara membros da bancada ou do bloco parlamentar para comporem as comissões e, a qualquer tempo, substituí-los; (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

V – científica à Mesa da Câmara de qualquer alteração nas lideranças. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

Parágrafo Único – O Presidente poderá autorizar o líder a usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, em qualquer fase da reunião, para tratar de assunto de interesse público ou para fazer comunicação em nome de sua bancada ou bloco parlamentar. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

Seção II
Dos Blocos Parlamentares
(Seção acrescentada pela Resolução 229/2002).

Art. 83-A – As representações de 2 (dois) ou mais partidos, por decisão da maioria dos respectivos integrantes, poderão constituir blocos parlamentares, sob liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um bloco. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 1º - A constituição do bloco parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Câmara, para registro e publicação. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 2º - O bloco parlamentar, com existência circunscrita à sessão legislativa ordinária, inclusive nas convocações extraordinárias da Câmara, terá, no que couber, o tratamento dispensado às bancadas. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 3º - A escolha do líder será comunicada à Mesa até 5 (cinco) dias após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito, no prazo previsto pela maioria dos membros de cada representação partidária que o integre. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 4º - As lideranças de bancadas que se coligarem em bloco parlamentar têm suspensa as suas atribuições, direitos e prerrogativas regimentais e demais prerrogativas legais. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 5º - Não será admitida a constituição de bloco parlamentar integrado por menos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).



§ 6º - Se o desligamento de uma representação partidária implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o bloco parlamentar. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 7º - Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada a sua composição numérica, será revista a participação das representações partidárias ou dos blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 8º - A representação partidária que se tenha desvinculado de bloco parlamentar ou a que tenha integrado bloco posteriormente dissolvido não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa ordinária.

Seção III

Da Maioria e da Minoria

(Seção acrescentada pela Resolução 229/2002).

Art. 83-B – Constitui a maioria a bancada ou bloco parlamentar integrado pelo maior número de membros, considerando-se a minoria a bancada ou bloco parlamentar de composição numérica imediatamente inferior que, em relação ao governo do município, expresse posição oposta à da maioria. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 1º - As lideranças da maioria e da minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à bancada e ao bloco parlamentar. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 2º - Não haverá vice-líder da maioria nem da minoria. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

Capítulo IV

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 84 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e no Código de Ética Parlamentar. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

Art. 85 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

Capítulo V

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 86 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.



§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º - As reuniões extraordinárias não serão remuneradas. (Redação dada pela Resolução 279/2010).

§ 3º - Revogado pela Resolução 279/2010.

Art. 87 – Os subsídios fixados na forma do artigo 86 serão recompostos anualmente, por lei específica, na data e forma dispostas na lei de fixação dos mesmos. (Redação dada pela Resolução 279/2010).

§ 1º - Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites:

I – o subsídio do Vereador não poderá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

§ 2º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

Capítulo I

Das Modalidades de Preposição e de sua Forma

Art. 88 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.



Art. 89 - São modalidades de proposição:

- I** - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II** – projeto de lei complementar;
- III** - projetos de lei;
- IV** - projetos de decreto legislativo;
- V** - projetos de resolução;
- VI** - projetos substitutivos;
- VII** - emendas e subemendas;
- VIII** - vetos;
- IX** - pareceres das Comissões Permanentes;
- X** - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI** - indicações;
- XII** - requerimentos;
- XIII** - representações;

Art. 90 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 91 - Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 92 - As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Capítulo II



Das Proposições em Espécie

Art. 93 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, e dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 94 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.



Parágrafo Único - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 95 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 96 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 97 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 98 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 99 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 100 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.



Art. 101 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I** - a palavra ou desistência dela;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - observância de disposição regimental;
- V** - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI** - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII** - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII** - verificação de quórum;
- IX** - licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I** - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II** - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- III** - destaque de matéria para votação;
- IV** – **Revogado pela Resolução 229/2002.**
- V** - encerramento de discussão;
- VI** - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VII** - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII** - impugnação ou retificação da ata;
- IX** - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;



X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;

XI – declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - audiência de Comissão Permanente;

II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

III – transcrição integral de proposição ou documento em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - anexação de proposições com objeto idêntico;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;

VIII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;

IX - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 102 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada, dirigida ao Presidente da Câmara, requerendo a adoção de medidas cabíveis aos respectivos casos e, especificamente, visando a: (**Redação dada pela Resolução 229/2002**).

I – perda de mandato de Vereador, nos termos do Art. 72, §§ 1º e 2º; (**Acrescentado pela Resolução 229/2002**).

II – destituição de membro da Mesa, consoante ao Art. 79; (**Acrescentado pela Resolução 229/2002**).

III – cassação de mandato do Prefeito, na forma do Art. 77 da Lei Orgânica do Município. (**Acrescentado pela Resolução 229/2002**).

Parágrafo Único – Equipara-se a representação a denúncia a que se refere o Art. 60 da Lei Orgânica do Município. (**Redação dada pela Resolução 229/2002**).

Capítulo III **Da Apresentação das Proposições**



Art. 103 – A proposição escrita, para iniciar a sua tramitação, deverá ser protocolizada com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que, após proceder ao seu registro e numeração correspondente, a encaminhará ao Presidente para incluí-la na pauta da reunião do dia seguinte. **(Acrescentado pela Resolução 229/2002).**

§ 1º – Excluem-se do disposto neste artigo as proposições previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 89. **(Acrescentado pela Resolução 229/2002 e renumerado pela Resolução 279/2010).**

§ 2º - As proposições escritas que contiverem mais de 5 (cinco) artigos ou mais de uma lauda, deverão ser protocolizadas com uma cópia em meio magnético em sistema compatível com o da Câmara Municipal. **(Acrescentado pela Resolução 279/2010).**

Art. 104 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 105 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 106 - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 107 - O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que não esteja redigida com clareza e com observância da técnica legislativa; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

II – que não esteja em conformidade com o texto Constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

III – em matéria que não seja de competência do município; **(Renumerado pela Res. 229/2002).**

IV- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo; **(Renumerado pela Res. 229/2002).**

V- que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada; **(Renumerado pela Res. 229/2002).**



VI - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador; (Renumerado pela Res. 229/2002).

VII - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente; (Renumerado pela Res. 229/2002).

VIII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara; (Renumerado pela Res. 229/2002).

IX - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 88 a 92 deste Regimento; (Renumerado pela Res. 229/2002).

X - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal; (Renumerado pela Res. 229/2002).

XI - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento; (Renumerado pela Res. 229/2002).

XII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes; (Renumerado pela Res. 229/2002).

XIII - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem. (Renumerado pela Res. 229/2002).

XIV - quando não observado o disposto no Art. 103 e seus parágrafos. (Redação dada pela Resolução 279/2010).

§ 1º - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

§ 2º - A proposição que objetiva a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Estadual número 12.972, de 27 de julho de 1998. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

Capítulo IV **Retirada de Proposição**

Art. 108 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;



II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 109 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas à deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 110 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 101, serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

Capítulo V **Da Tramitação das Proposições**

Art. 111 - Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º - Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será



fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

§ 2º - A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no § 1º, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador, antes do início da sessão.

§ 3º - Caso a Comissão necessite de informações sobre a matéria do projeto, poderá requisitá-las de quem de direito, por intermédio do Presidente da Câmara.

§ 4º - O Projeto sobre o qual não der parecer dentro de 15 (quinze) dias poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim for requerido por qualquer vereador e resolvido pela Câmara, sendo que qualquer de seus membros, alegando a importância do projeto poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que a Câmara a considere necessária.

Art. 112 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Nenhuma proposição, exceto as indicações e requerimentos poderá ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes, ressalvado o disposto no Art. 55. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

Art. 113 - As emendas e subemendas, serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 114 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no Art. 61 deste Regimento.

§ 1º - A **apreciação do veto** pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.



Art. 115 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 116 - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 117 - Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 101, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 101, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.

Art. 118 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Capítulo VI **Do Regime de Urgência**

Art. 119 - Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada:

I – por solicitação do Prefeito, para projeto de sua autoria, nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica do Município;

II – a requerimento de Vereador. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

Art. 120 – O disposto no artigo anterior não se aplica a projeto que dependa de “quórum” especial, de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 121 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

Art. 122 - Nenhum projeto poderá ser colocado em discussão sem que tenha sido dado para a ordem do dia com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, depois de lido o parecer das comissões competentes. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

TÍTULO V



Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

Art. 123 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§ 1º - Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - não porte arma;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

IV- atenda às determinações do Presidente;

V – não fazer uso de aparelho celular. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 124 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outros locais, observado o disposto no Art. 52, II, b, da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

Art. 125 – Revogado pela Resolução 229/2002.

Parágrafo Único – Revogado pela Resolução 229/2002.

Art. 126 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.



Art. 127 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

Das Atas das Sessões

Art. 128 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§ 3º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º - Requerida a impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelos membros da Mesa Diretora e pelos demais Vereadores. **(Redação dada pela Resolução 279/2010).**

§ 9º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10 – Revogado pela Resolução 229/2002.



§ 11 – A ata poderá ser impressa eletronicamente em folhas soltas que, após lidas e aprovadas serão assinadas, rubricadas e arquivadas em pastas próprias. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

§ 12 – O Vereador poderá requerer que seja anexado à ata qualquer documento ou noticiário que, independentemente de transcrição, será considerado como parte integrante da ata. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

Art. 129 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III **Das Sessões Ordinárias**

Art. 130 – As sessões ordinárias serão semanais, devendo ocorrer na segunda-feira de cada semana, com duração de até 03 (três) horas, iniciando-se às 18 (dezoito horas). (Redação dada pela Resolução 296/2017).

§ 1º - Se a data prevista no “Caput” deste artigo recair em dia de feriado ou ponto facultativo, não haverá reunião ordinária na semana, podendo no entanto ser convocada pelo Presidente reunião extraordinária em data a ser marcada, caso seja necessário a deliberação de expedientes, observado o disposto no Art. 138 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução 279/2010).

§ 2º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida. (Renumeração do § por força do Art. 36 da Resolução 279/2010).

§ 3º - O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia. (Renumeração do § por força do Art. 36 da Resolução 279/2010).

§ 4º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela. (Renumeração do § por força do Art. 36 da Resolução 279/2010).

§ 5º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais. (Renumeração do § por força do Art. 36 da Resolução 279/2010).

Art. 131 – As sessões ordinárias compõem-se de cinco partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia, Considerações Finais e Tribuna Popular, esta, na última reunião ordinária de cada mês (Redação dada pela Resolução 293/2015)

§ 1º - No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão. (Redação dada pela Resolução 279/2010).



§ 2º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 132 - O Pequeno Expediente terá duração de 30 minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecida a ordem de leitura dos expedientes:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados por Vereador;
- IV – indicações.

§ 1º - O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

§ 2º - O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem” para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

Art. 133 - O Grande Expediente terá duração de 45 minutos e se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos e indicações sujeitas à deliberação do Plenário, sendo dividido o tempo restante entre os oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

§ 1º - A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

- I – projeto de lei complementar;
- II – projeto de lei ordinária;
- III – veto;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – pareceres; (Redação dada pela Resolução 229/2002).
- VII – demais proposições. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).



§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 134 - A Ordem do Dia terá duração de 60 minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º - Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º - Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º - O Presidente determinará ao Secretário a leitura de proposição: **(Redação dada pela Resolução 279/2010)**.

I – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa, conforme o disposto no parágrafo 2º do Art. 43 deste Regimento;

II – sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º - A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência;

II – vetos;

III – matérias em discussão única;

IV – matérias em segunda discussão;

V – matérias em primeira discussão;

VI – recursos;

VII – demais proposições.

§ 7º - As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.



§ 8º - O Secretário procederá à leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário. (Redação dada pela Resolução 279/2010).

§ 9º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 10 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental. (Redação dada pela Resolução 279/2010).

Art. 135 - As **Considerações Finais** terão a duração de 45 minutos e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de interesse público, pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos, facultado o acréscimo de 1/3 (um terço) aos líderes de bancada ou de bloco parlamentar. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

§ 1º - A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 135-A – O uso da Tribuna Popular ocorrerá na última reunião ordinária de cada mês, e obedecerá aos critérios estabelecidos na Resolução específica e regulamento estabelecido pela Mesa Diretora. (Acrescentado pela Resolução 293/2015)

CAPÍTULO IV **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 136 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Art. 130 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 137 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante; (Redação dada pela Resolução 229/2002).



II – de ofício, pelo Presidente, quando ocorrer intervenção no município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

III – pela Comissão Representativa da Câmara a que se refere o Art. 41. **(Redação e renúncia dada pela Resolução 229/2002).**

V – Revogado por força de redação dada aos incisos pela Resolução 229/2002.

Art. 138 - As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 139 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 128 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V **Das Sessões Solenes**

Art. 140 - As **sessões solenes** realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageado, representante de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 141 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo Único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.



TÍTULO VI
Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I
Das Discussões

Art. 142. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

- I** - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 116;
- II** - os requerimentos mencionados no Art. 101, §§ 1º e 2º;
- III** - os requerimentos mencionados no Art. 101, § 3º, I a V;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I** - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II** - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III** - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV** - de requerimento repetitivo.

§ 3º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 143 - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I** - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- II** - o veto;
- III** - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;



IV - os requerimentos sujeitos a discussão;

V – as emendas e subemendas. (Redação dada pela Resolução 229/2002).

Art. 144 - Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§ 1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§ 2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Art. 145 - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º - O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º - Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º - Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 146 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo Único - Na hipótese do “caput” deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 147 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluírem mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 148 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.



§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

Art. 149 - Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II **Da Disciplina dos Debates**

Art. 150 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé na Tribuna, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 151 - Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;



VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo Único - para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 152 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 153 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 154 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.



Art. 155 - Para o **aparte**, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 05 (cinco) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 156 - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 05 (cinco) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

Parágrafo único – Não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III **Das Deliberações e Votações**

Seção I **Do Quórum das Deliberações**

Art. 157 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 158 - **Dependerão do voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno; (**Redação dada pela Resolução 229/2002**).



- II** – Estatuto dos Servidores Públicos; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- III** – Código de Obras;
- IV** – Código de Posturas;
- V** – Código Sanitário; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- VI** – Organização Administrativa; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- VII** – Regime Jurídico dos Servidores Públicos; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- VIII** – Criação, reclassificação, reenquadramento e extinção de cargos e funções públicas; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- IX** – Fixação e alteração de vencimentos dos servidores públicos; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- X** – Rejeição de veto; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- XI** – perda de mandato de Vereador; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- XII** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.
- XIII** – Criação da Guarda Municipal; **(Acrescentado pela Resolução 229/2002).**
- XIV** – Designação de outro local para a reunião da Câmara; **(Acrescentado pela Resolução 229/2002).**

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 159 - Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I** – Código Tributário; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- II** – Plano Diretor; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- III** – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do município; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- IV** – Concessão de serviços públicos; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**
- V** – Transferência da sede do município; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**



VI – Alteração territorial do município, bem como alteração de sua denominação; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

VII – Criação, organização, denominação e supressão de distritos; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

VIII – Parcelamento, ocupação e uso do solo; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

IX – Alienação de bens imóveis; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

X – Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

XI – Desconto, isenção, anistia, remissão ou perdão que envolva matéria tributária e previdenciária, bem como incentivos fiscais, moratória e privilégios; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

XII – Desafetação, para fins de doação, de área pública de loteamentos destinadas a uso institucional, equipamentos urbanos ou comunitários ou áreas de recreação; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

XIII – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos; **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

XIV – Outorga de títulos e honrarias **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

Art. 160 - Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no Art. 134, § 4º, o Vereador não poderá recusar-se a votar, podendo, no entanto, abster-se, com justificativa, caso entenda desta forma.

Art. 161 - O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§ 1º - No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 162 - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta, considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 163 - A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II



Das Votações

Art. 164 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 165 – Revogado pela Resolução 229/2002.

I - Revogado pela Resolução 229/2002.

II - Revogado pela Resolução 229/2002.

III - Revogado pela Resolução 229/2002.

Art. 166 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º - O **processo simbólico** consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O **processo nominal** consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, e, na hipótese do Art. 13, III, pronunciando o nome da chapa. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

Art. 167 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente em caso de dúvida poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 168 – Adotar-se-á votação nominal: **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

I – nos casos em que se exige o “quórum” de maioria absoluta e de 2/3 (dois terços); **(Acrescentado pela Resolução 229/2002).**

II – na eleição da Mesa da Câmara, nos termos do Art. 13; **(Acrescentado dada pela Resolução 229/2002).**



III – quando o Plenário assim deliberar. (Acrescentado pela Resolução 229/2002).

Art. 169 - Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 170 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 171 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 172 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 173 - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 174 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 175 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.



Art. 176 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhados à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º - Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º - Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

Art. 177 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

TÍTULO VII **Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle**

CAPÍTULO I **Da Elaboração Legislativa Especial**

Seção I **Do Orçamento**

Art. 178 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos 10 (dez) dias seguintes.

Art. 179 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 180 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 181 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida reincluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.



Art. 182 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Seção II **Das Codificações e dos Estatutos**

Art. 183 - Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos 30 (trinta) dias seguintes.

§ 1º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º - Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

§ 5º - A critério da Comissão, o prazo previsto neste artigo para a emissão de parecer, poderá ser prorrogado até que sejam analisados os Projetos e as emendas, porventura apresentadas.

CAPÍTULO II

Do Julgamento das Contas

Art. 184 - Recebido o parecer prévio do TC/MG, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 30 (trinta) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.



§ 1º - Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 185 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 186 - Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 187 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

CAPÍTULO III **Da Convocação dos Secretários Municipais**

Art. 188 - A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

TÍTULO VIII **Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

CAPÍTULO I **Das Interpretações e dos Precedentes**

Art. 189 - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, ou registrados por meio eletrônico, para orientação, na solução de casos análogos. **(Redação dada pela Resolução 279/2010).**

Art. 190 – nos casos omissos, o Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**



Seção Única
Da Ordem

Art. 191 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º - Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 192 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II
Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 193 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 194 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 195 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos Vereadores;

II - da Mesa em colegiado;

III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.



TÍTULO IX
Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 196 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º - Caberá ao Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno. (Redação dada pela Resolução 279/2010).

§ 2º - O Regulamento Interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I - descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 197. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 198 - A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões da Mesa;

III - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

IV - de termos de posse de funcionários;

V - de declaração de bens dos Vereadores;

VI - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.



§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 199 - A publicação dos atos do Poder Legislativo observará o disposto no Art. 97 da Lei Orgânica do Município. **(Redação dada pela Resolução 229/2002).**

Parágrafo único – O Presidente da Câmara poderá baixar ato normativo regulamentando este artigo. **(Acréscimo pela Resolução 229/2002).**

Art. 200 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 201 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretados no Município.

Art. 202 – Revogado pela Resolução 229/2002.

Art. 203 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação civil, administrativa e penal. **(Redação e acréscimo do parágrafo único dada pela Resolução 229/2002).**

Parágrafo único – Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

Art. 204 – Revogado pela Resolução 229/2002.

Art. 205 - Revogado pela Resolução 229/2002.

Art. 206 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução número 01/51, de 08/02/1951.

Câmara M. de Matozinhos, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2.000

(a) Sérgio Donizetti Lopes – Presidente
(a) Cláudio José Luiz – Vice-Presidente
(a) Lezir Inêz Dutra – 1º Secretária
(a) Jaime Lazáro Coutinho de Aguiar – 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
MINAS GERAIS

Registrada e Publicada

Data supra

(a) Geraldo Magela de Souza

Diretor Legislativo